



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10283.002773/2002-25
Recurso nº 154.860 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão nº 102-49.269
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/1997

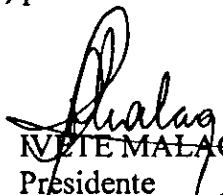
**MULTA ISOLADA. EXTINÇÃO DA PENALIDADE.
APLICAÇÃO RETROATIVA.**

Aplica-se retroativamente aos atos não definitivamente julgados a norma benigna que extinguiu a multa de ofício isolada de 75% anteriormente prevista na legislação tributária para os casos de pagamento ou recolhimento em atraso, sem o acréscimo da multa moratória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DATAPREV, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 3.149, de 14/10/2004, fls. 46/50, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 64/73.

Mediante Auto de Infração, fls. 26/32, formalizou-se exigência de Multa isolada, no valor de R\$ 3.055,37, em razão de falta de pagamento de multa de mora quando do recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF fora do prazo legal.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/BEL nº 3.149, de 14/10/2004, fls. 46/50:

(...) a Reclamante impugnou, por intermédio de seus procuradores (fl. 03), a exigência fiscal (fls. 1/2) em 11/04/2002, aduzindo ter incorrido em erro de preenchimento da DCTF, ao atribuir ao período de apuração de 4 alguns impostos a semana anterior àquela que deveria ter sido informada. No seu dizer os débitos declarados para a 1ª e 3ª semanas de maio de 1997 competem a 2ª e 4ª semanas desse mesmo mês. Em face de tais equívocos, requereu a retificação da DCTF reativa ao segundo trimestre de 1997.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA não conheceu da impugnação por entender que a interessada deixou de juntar aos autos provas de sua alegação.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

IRRF. PROVA DOCUMENTAL.

Não se conhece de petição impugnatória de crédito tributário não instruída com prova documental das alegações nela deduzidas.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 24/06/2005, Aviso de Recebimento – AR, fls. 51-v, a contribuinte apresentou, em 21/07/2005, fls. 64/73, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, aduzindo que:

A Recorrente produziu a prova documental pertinente quando da interposição de sua Impugnação, juntou os documentos hábeis a demonstrar o equívoco no preenchimento da DCTF bem como juntou os DARF's, documentos acostados fls. 37/39 que comprova o recolhimento de acordo com o determinado pela Receita Federal.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Auto de Infração trata da aplicação de multa isolada com base nos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que à época do lançamento assim dispunham:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;(grifei)

No caso de que ora se cuida o lançamento fiscal estava em perfeita consonância com a legislação então vigente.

Entretanto, em 22 de janeiro de 2007 foi editada a Medida Provisória nº 351, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que assim dispõe no seu artigo 14:



Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... ” (NR)

Note-se que, pela nova redação dada ao aludido artigo 44 (especialmente ao inciso II do *caput*) foi extinta a multa isolada por “pagamento ou recolhimento após o vencimento, sem o acréscimo de multa moratória”, ou seja, tal conduta deixou de ser considerada infração passível de multa punitiva de 75%.

 5

Dessa forma, com a nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, deve-se cancelar a multa de 75% anteriormente aplicada em razão de pagamento ou recolhimento após o vencimento, sem o acréscimo de multa moratória, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna consagrado no artigo 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 11 de setembro de 2008


NÚBIA MATOS MOURA